

Jaraguá do Sul, 22 de junho de 2026.

Esclarecimento 04 e Retificação 02 ao Edital de Concorrência nº 036/2026

Em resposta à solicitação de esclarecimento encaminhada em 19/06/2026 por licitante interessado em participar da licitação, em atendimento ao art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, informamos a quem possa interessar o seguinte **ESCLARECIMENTO 04 e RETIFICAÇÃO 02** ao Edital:

ESCLARECIMENTO 02

Pergunta 01: O item 4.5.2 dispõe que, na composição de consórcio, “deverão ser observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994”. Entretanto, a referida legislação trata do Estatuto da Advocacia e da OAB, não guardando relação direta com a disciplina de consórcios empresariais em licitações públicas. Dessa forma, solicitamos esclarecer se houve equívoco na indicação normativa, bem como informar qual o dispositivo legal efetivamente aplicável ao caso.

Resposta: A licitante possui razão quanto ao apontamento realizado. Houve equívoco material na indicação da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, constante no item 4.5.2 do Termo de Referência, uma vez que referido diploma legal trata do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, não possuindo relação com a disciplina aplicável aos consórcios empresariais em licitações públicas. Dessa forma, a referência à Lei nº 8.906/1994 deve ser desconsiderada, tratando-se exclusivamente de erro material, sem prejuízo da aplicação das demais disposições legais e editalícias pertinentes à participação de empresas em consórcio.

Pergunta 02: Os itens 6.11.17 e 6.11.18 estabelecem a realização mínima de 6 (seis) reuniões presenciais ao longo da execução contratual. Adicionalmente, o item 6.11.20, IV, prevê a realização de duas reuniões presenciais para apresentação dos resultados (uma com a equipe técnica/gestores do SAMAE e outra com o Chefe do Poder Executivo). Diante disso, solicitamos esclarecer se essas duas reuniões já estão contempladas no quantitativo mínimo de 6 (seis) reuniões, ou devem ser consideradas adicionais, totalizando 8 (oito) reuniões presenciais?

Resposta: Esclarece-se que as duas reuniões presenciais previstas no item 6.11.20, inciso IV, para apresentação dos resultados, já estão contempladas no quantitativo mínimo de 6 (seis) reuniões presenciais estabelecido nos itens 6.11.17 e 6.11.18. Portanto, não deverão ser consideradas reuniões adicionais, permanecendo o quantitativo mínimo total de 6 (seis) reuniões presenciais ao longo da execução contratual.

63

Pergunta 03: A Cláusula Terceira, item 3.5, da Minuta de Contrato remete ao item 18.1 do Edital para definição dos serviços passíveis de subcontratação. Considerando que o Termo de Referência já apresenta disposições sobre o tema (item 6.10), solicitamos a confirmação do teor do item 18.1 do Edital; e o esclarecimento quanto à compatibilidade entre as previsões, de forma a garantir segurança quanto ao escopo de subcontratação permitido.

Resposta: Informa-se que houve erro material de digitação na remissão constante da Cláusula Terceira, item 3.5, da Minuta de Contrato. Onde se lê: “item 18.1 do Edital”, Leia-se: “item 17.1 do Edital”. Assim, a interpretação correta da cláusula deverá observar o disposto no item 17.1 do Edital, permanecendo válidas e compatíveis as disposições relativas à subcontratação previstas no Termo de Referência.

Pergunta 04: No Termo de Referência Item 1.9 ESCOPO DOS SERVIÇOS; no subitem 1.9.1.1 Produto1: Diagnóstico Inicial prevê na subatividade 1.9.1.1.1 “Atividades” que informa o seguinte:

- Análise Operacional e Técnica: Levantamento do estado atual dos ativos físicos (estações de tratamento, redes de distribuição, sistema de esgotamento) e dos indicadores de desempenho técnico (eficiência operacional, índice de perdas, qualidade dos serviços);
- O item 1.10.6, por sua vez reforça que “os estudos de diagnóstico e avaliação patrimonial possibilitam o mapeamento detalhado dos ativos físicos da autarquia, sua condição operacional e sua adequação às metas de universalização e expansão dos serviços”.

Pergunta 4.1: Sobre esses itens, é correto entender que a análise demandada recai sobre os ativos físicos e indicadores de desempenho atrelados aos ativos de infraestrutura e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário? Se esta não for a melhor interpretação, solicitamos esclarecer.

Resposta: Está parcialmente correto o entendimento. A análise operacional e técnica prevista no Termo de Referência possui como objetivo avaliar o estado atual dos ativos físicos, sistemas operacionais, infraestrutura existente e indicadores de desempenho relacionados aos serviços públicos de saneamento básico sob responsabilidade do SAMAE, abrangendo as dimensões de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos urbanos e manejo de águas pluviais, na medida em que estejam relacionadas ao escopo dos estudos a serem desenvolvidos. O objetivo dessa etapa consiste em compreender a situação atual dos sistemas, sua condição operacional, capacidade instalada, nível de atendimento, eficiência, adequação às metas de universalização e potencial de integração aos cenários institucionais e operacionais que serão avaliados no âmbito da consultoria. A profundidade da análise deverá guardar compatibilidade com os objetivos da contratação, não se caracterizando como inventário patrimonial completo ou levantamento cadastral exaustivo dos ativos da Autarquia.

Pergunta 4.2: Ainda, tendo em vista que é possível compreender que se trata tanto de um levantamento “in loco” e que utilize técnicas de engenharia quanto um levantamento contábil, ou mesmo ambos, questiona-se:

- a) **Pergunta:** O levantamento do estado atual dos ativos físicos que menciona deverá atender apenas a INSTRUÇÃO NORMATIVA No 1, DE 22 DE MAIO DE 2024 da ANA para a apuração da Base de Ativos Regulatórios ou apenas as Normas ABNT, como a NBR 14653 ou ambas?

Resposta: O levantamento previsto no escopo da contratação possui natureza predominantemente técnico operacional e não tem como finalidade específica a constituição formal de Base de Ativos Regulatória – BAR para fins tarifários ou regulatórios. Entretanto, a Administração reconhece que a Instrução Normativa ANA nº 01/2024 constitui importante referência técnica para identificação, classificação, avaliação e caracterização dos ativos vinculados à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sendo plenamente aceitável sua utilização como balizador metodológico para desenvolvimento dos trabalhos previstos no Termo de Referência. A metodologia a ser empregada pela contratada deverá ser apresentada à fiscalização contratual no início da execução dos serviços, para fins de alinhamento técnico e validação quanto à sua compatibilidade com os objetivos da contratação e com os produtos previstos no Termo de Referência. Sem prejuízo da utilização de outras normas técnicas, regulatórias ou metodologias complementares que contribuam para a adequada execução dos serviços, a Administração desde já reconhece a Instrução Normativa ANA nº 01/2024 como referência técnica válida e adequada para subsidiar a avaliação dos ativos e sistemas relacionados ao objeto da presente contratação. A metodologia definitiva deverá contemplar nível de detalhamento compatível com os objetivos da consultoria, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação ao escopo contratado.

- b) **Pergunta:** O levantamento do estado atual dos ativos físicos que menciona deve atender as normas contábeis estabelecidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), especificamente o CPC 27, que trata de Ativo Imobilizado, é que é equivalente à IAS 16 e a Norma Brasileira de Contabilidade, CTO 08, de 9 de novembro de 2022?

Resposta: O levantamento previsto no Termo de Referência possui natureza predominantemente técnico operacional e está voltado à caracterização dos ativos, sistemas e infraestrutura relacionados à prestação dos serviços públicos de saneamento básico. A Administração não estabelece como requisito obrigatório a elaboração de inventário patrimonial contábil ou reavaliação patrimonial específica para atendimento ao CPC 27, à IAS 16 ou à NBC CTO 08. Contudo, a utilização de conceitos, metodologias ou referências oriundas das normas contábeis aplicáveis ao ativo imobilizado poderá ser admitida quando contribuir tecnicamente para a adequada avaliação dos ativos, desde que compatível com os objetivos da contratação e com a metodologia proposta pela contratada. A metodologia adotada deverá ser tecnicamente justificada e submetida à apreciação da fiscalização contratual, permanecendo sob responsabilidade da contratada a demonstração de sua adequação aos produtos previstos no Termo de Referência.

- c) **Pergunta:** O licitante deverá realizar os dois tipos de levantamento, ou seja, o de engenharia físico/operacional e o contábil para definir como os ativos construídos pela autarquia serão valorados?

Sb

Resposta: O Termo de Referência prevê expressamente a realização de análise operacional e técnica dos sistemas, bem como avaliação patrimonial como parte integrante das atividades relacionadas ao diagnóstico e à avaliação financeira da Autarquia. Nesse contexto, a avaliação patrimonial não deve ser compreendida exclusivamente sob a ótica contábil ou regulatória, mas também como instrumento de apoio à análise de engenharia dos sistemas e ativos vinculados à prestação dos serviços públicos de saneamento básico. A metodologia proposta poderá contemplar elementos de avaliação patrimonial regulatória, contábil, operacional ou de engenharia, bem como a combinação dessas abordagens, desde que tecnicamente justificadas e compatíveis com os objetivos da contratação. A Administração entende que a avaliação dos ativos deve contribuir para a compreensão de aspectos como estado de conservação, capacidade operacional, adequação tecnológica, vida útil remanescente, necessidade de investimentos futuros, potencial de expansão dos sistemas e demais fatores relevantes para os estudos de regionalização e ampliação da prestação dos serviços. Nesse sentido, a Instrução Normativa ANA nº 01/2024 poderá ser utilizada como importante referência técnica para caracterização e avaliação dos ativos. Da mesma forma, poderão ser empregados conceitos e metodologias oriundos das normas contábeis e das boas práticas de engenharia patrimonial e de saneamento, quando contribuírem para a adequada execução dos trabalhos. A metodologia a ser adotada deverá ser apresentada pela contratada à fiscalização contratual para avaliação de sua aderência aos objetivos da contratação antes do início de sua aplicação, permanecendo sob responsabilidade da contratada a definição técnica e a adequada fundamentação dos procedimentos empregados. Ressalta-se que o objetivo da avaliação patrimonial prevista no Termo de Referência é subsidiar as análises técnicas, operacionais, institucionais e econômico-financeiras necessárias ao desenvolvimento da consultoria, não havendo determinação prévia de adoção exclusiva de metodologia regulatória, contábil ou de engenharia específica.

Pergunta 05: Referente ao Item 9.5.4.1, alínea "a" (Qualificação Técnico-Operacional). O item 9.5.4.1, alínea "a", estabelece que as licitantes devem comprovar capacidade técnica por meio de atestados que contemplem objeto similar, conceituando-o de forma genérica como "Planos, Estudos Técnicos, Diagnósticos e Prognósticos...". Diante dessa redação abrangente e de modo a garantir a isonomia, a objetividade do julgamento e a segurança jurídica de que trata o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, indaga-se:

- a) **Pergunta:** Quais são as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo que serão consideradas para fins de comprovação da similaridade?

Resposta: As parcelas de maior relevância técnica e valor significativo encontram-se diretamente relacionadas ao objeto da contratação, compreendendo especialmente a elaboração de planos, estudos técnicos, diagnósticos, prognósticos e instrumentos de gestão voltados ao saneamento básico, abrangendo uma ou mais de suas dimensões.

- b) **Pergunta:** Quais escopos de estudos e planos serão efetivamente aceitos pela comissão como, por exemplo, planos de saneamento básico, estudos de viabilidade de concessões, diagnósticos institucionais de autarquias, estudos de casos, levantamentos patrimoniais, Propostas de Manifestação de Interesse?



Resposta: Não é possível estabelecer rol exaustivo de documentos ou estudos previamente aceitos, uma vez que a análise será realizada com base na aderência efetiva do objeto comprovado ao objeto licitado. De forma geral, poderão ser considerados pertinentes os documentos que demonstrem experiência compatível com a elaboração de planos de saneamento básico, estudos técnicos, diagnósticos, prognósticos, estudos de viabilidade, avaliações institucionais, operacionais, regulatórias, econômico financeiras ou de gestão, relacionados à prestação, organização, estruturação, regionalização ou planejamento dos serviços públicos de saneamento básico. A análise da documentação será realizada considerando o conteúdo efetivamente demonstrado em cada atestado ou declaração, sua compatibilidade com o objeto da contratação e sua aderência às atividades previstas no Termo de Referência, observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

- c) **Pergunta:** Visando evitar subjetivismos na fase de habilitação, a Administração poderia definir/esclarecer os parâmetros quantitativos mínimos ou critérios objetivos claros de similaridade para a validação desses atestados?

Resposta: Os critérios para aferição da capacidade técnica operacional encontram-se definidos no próprio edital. Para fins de habilitação, entende-se como objeto similar a execução de Planos, Estudos Técnicos, Diagnósticos e Prognósticos ou Planos de Gestão voltados à temática do saneamento básico, abrangendo uma ou mais de suas dimensões, quais sejam: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos urbanos e manejo de águas pluviais. O edital não estabelece quantitativos mínimos, população mínima atendida, valores mínimos de contrato ou quantidade mínima de sistemas analisados para fins de comprovação da capacidade técnica operacional da licitante. Dessa forma, a análise da documentação apresentada para habilitação observará os critérios expressamente previstos no instrumento convocatório, verificando-se a compatibilidade do objeto constante dos atestados com as atividades definidas pelo edital como similares ao objeto licitado. Não há previsão de requisitos quantitativos adicionais além daqueles expressamente estabelecidos no edital.

Pergunta 06: Item 9.5.4.2 e 9.5.4.3 (Equipe Técnica). Na descrição da experiência desejada nos perfis profissionais, quando referido “planos ...” ou “planos e projetos” é correto entender que se refere à “Planos, Estudos Técnicos, Diagnósticos e Prognósticos...” como exigido para demonstração da experiência técnica e operacional da empresa licitante? Se esta não for a melhor interpretação, solicitamos esclarecer.

Resposta: Sim. As expressões “planos” e “planos e projetos” constantes das exigências de experiência dos profissionais devem ser interpretadas em consonância com o objeto da contratação e com as atividades descritas para fins de comprovação da experiência técnica, compreendendo estudos, diagnósticos, prognósticos, planos, projetos e demais instrumentos relacionados ao planejamento e à gestão dos serviços públicos de saneamento básico.

36

Pergunta 07: Item 9.5.4.4 (Equipe Técnica). O item 9.5.4.4 dispõe textualmente que "Nenhum profissional listado para compor uma equipe técnica poderá acumular mais de uma função". Ocorre que, em serviços de consultoria especializada de natureza predominantemente intelectual, é prática comum de mercado que um profissional sênior de alta qualificação acumule atribuições correlatas (por exemplo, o Coordenador Geral atuar cumulativamente como Especialista em Saneamento, ou o Especialista Jurídico acumular a área de Governança Institucional), desde que as cargas horárias e os requisitos de formação técnica sejam integralmente atendidos. A proibição irrestrita e absoluta de acumulação obriga as empresas a inflar seus quadros com profissionais distintos para subtópicos da mesma especialidade, o que eleva artificialmente o custo de mobilização e pode afastar potenciais licitantes de médio porte, contrariando o princípio da competitividade e da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Diante disso, indaga-se:

- a) **Pergunta:** É permitido que um mesmo profissional ocupe mais de uma função na equipe técnica, desde que ele possua todas as qualificações, titulações e disponibilidades de carga horária exigidas para ambos os perfis?

Resposta: Não. O item 9.5.4.4 do edital estabelece expressamente que nenhum profissional listado para compor a equipe técnica poderá acumular mais de uma função.

- b) **Pergunta:** Caso a resposta seja negativa, qual a justificativa técnica para o impedimento de cumulação de funções afins por um mesmo profissional, visto que tal vedação reduz a competitividade do certame e onera as propostas?

Resposta: A vedação foi estabelecida deliberadamente pela Administração em razão da complexidade e da natureza multidisciplinar do objeto contratado. A execução dos serviços exige atuação coordenada de profissionais com atribuições específicas e complementares, envolvendo aspectos técnicos, operacionais, jurídicos, institucionais, regulatórios e econômico-financeiros. A exigência busca assegurar a efetiva disponibilidade dos profissionais indicados, evitar sobreposição de responsabilidades, garantir adequada dedicação às atividades de cada especialidade e preservar a qualidade técnica dos produtos a serem desenvolvidos, assim como os prazos estabelecidos de entrega. A Administração entende que tal exigência é compatível com a complexidade do objeto e não configura restrição indevida à competitividade

Pergunta 08: Item 16.3, 18.2, do Termo de Referência: 5.1.3 e do Contrato: 3.4 e 3.12 Os itens informam textualmente que "Qualquer atraso no cumprimento do prazo estabelecido no presente certame somente será justificado, e não será considerado como inadimplemento contratual, se provocado por atos ou fatos imprevisíveis não imputáveis à contratada e devidamente aceitos pelo Samae." O cumprimento do cronograma de execução está diretamente vinculado à disponibilização de informações, documentos, notas fiscais e acesso às instalações por parte desta autarquia (SAMAE). No entanto, as citadas cláusulas 16.3 e 18.2 do Edital (e correspondentes 3.4 e 3.12 do Contrato) estabelecem uma salvaguarda para atrasos apenas em casos de atos ou fatos imprevisíveis não imputáveis à contratada, e ainda somente se aceitos pela SAMAE, não havendo a previsão correspondente de que atrasos causados pela ausência no fornecimento de insumos, acessos ou dados pela Administração ensejem

36

automaticamente, a prorrogação do prazo de execução e o reequilíbrio econômico financeiro por eventuais danos sofridos. Diante disso, solicitamos esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

- a) **Pergunta:** Mecanismo de prorrogação automática: Em caso de atraso na entrega de documentos ou acesso a instalações pela Administração Contratante, o prazo de execução do produto correspondente será automaticamente prorrogado em igual proporção, sem penalidades à contratada?

Resposta: Eventuais situações que impliquem atraso na execução contratual em decorrência de fato comprovadamente imputável à Administração serão analisadas conforme as circunstâncias concretas verificadas durante a execução do contrato. Não há previsão de prorrogação automática de prazos. Contudo, os mecanismos de prorrogação contratual previstos na Lei nº 14.133/2021 poderão ser aplicados quando presentes os pressupostos legais e devidamente demonstrada a ocorrência dos fatos que motivaram o pedido.

- b) **Pergunta** - Responsabilidade da Administração: A Administração reconhece que o cronograma está condicionado à sua colaboração? Em caso de inércia da Administração, qual é o procedimento formal para que a contratada solicite o reequilíbrio e a prorrogação sem que isso seja interpretado como inadimplemento contratual?

Resposta: A Administração reconhece que a adequada execução contratual pressupõe cooperação entre as partes e disponibilização das informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos. Eventuais situações que possam impactar o cronograma deverão ser formalmente comunicadas pela contratada ao fiscal do contrato, acompanhadas da respectiva fundamentação técnica e documental, para análise e deliberação administrativa. Pedidos de prorrogação de prazo ou de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro serão apreciados conforme a legislação vigente e as circunstâncias efetivamente verificadas no caso concreto.

- c) **Pergunta:** Matriz de Riscos: Considerando a complexidade do objeto, o SAMAE pretende incluir uma matriz de riscos formal que contemple os danos decorrentes da demora da Contratante em suas obrigações, conforme orienta a boa técnica da Lei 14.133/2021?

Resposta: A Administração não prevê, neste momento, a inclusão de matriz de riscos específica para a contratação. Os riscos contratuais serão tratados nos termos da Lei nº 14.133/2021, do edital, do Termo de Referência e da futura contratação, observadas as competências e responsabilidades atribuídas a cada parte.

RETIFICAÇÃO 02

1. Alteração do item 4.5.2 do Termo de Referência

Em razão de erro material identificado no instrumento convocatório, fica retificada a redação do item 4.5.2 do Termo de Referência. A presente retificação decorre da constatação de erro material na referência normativa constante do item 4.5.2 do Termo de Referência, uma vez que a Lei nº 8.906/1994 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da



Ordem dos Advogados do Brasil, não possuindo relação com a disciplina dos consórcios empresariais em licitações públicas.

Onde se lê:

“Na composição de consórcio, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.”

Leia-se:

“Na composição de consórcio, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis à participação de empresas em consórcio em procedimentos licitatórios.”

2. Alteração da Cláusula Terceira, item 3.5, da Minuta de Contrato

A retificação decorre da correção de erro material de remissão interna identificado na Cláusula Terceira, item 3.5, da Minuta de Contrato. O item correto para disciplinar a subcontratação é o item 17.1 do Edital, que trata das condições para subcontratação do objeto, permanecendo plenamente compatíveis as disposições constantes do Termo de Referência.

Onde se lê:

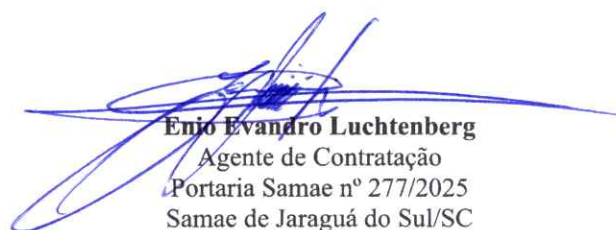
“(…) observadas as disposições previstas no item 18.1 do Edital.”

Leia-se:

“(…) observadas as disposições previstas no item 17.1 do Edital.”

Fica mantida a abertura da sessão eletrônica de julgamento da Concorrência nº 036/2026 para o dia 24/06/2026, às 9h, na plataforma BBMNET.

** Respostas de acordo com a Manifestação da Diretoria Técnica e Assessoria de Gestão do Samae.*



Enio Evandro Luchtenberg
Agente de Contratação
Portaria Samae nº 277/2025
Samae de Jaraguá do Sul/SC



Onésimo José Sell
Diretor Presidente
Samae de Jaraguá do Sul/SC